



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 980.650 - RJ (2016/0238303-5)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : ALESSANDRO SANTOS LASNEAU
AGRAVANTE : ANA PATRICIA DE OLIVEIRA MEDEIROS
AGRAVANTE : RENATO BRAGA DA SILVA
ADVOGADOS : RUDI MEIRA CASSEL - DF022256
MARCOS JOEL DOS SANTOS - DF021203
PAULO ANTONIO DE FREITAS LOBO - RJ079566
WAGNER MARTINS SOARES E OUTRO(S) - RJ180395
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ROBERTA MONNERAT ALVES E OUTRO(S) - RJ095581

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES INCABÍVEIS. AUSÊNCIA DE INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE.

1. Trata-se de Agravo Interno que busca desconstituir decisão da Presidência do STJ que não conheceu o Recurso Especial pois intempestivo.
2. A jurisprudência do STJ encontra-se consolidada no sentido de que a interposição de Embargos Infringentes incabíveis não tem o condão de interromper o prazo para o Recurso Especial.
3. *In casu*, os Embargos Infringentes foram regidos pelo art. 530 do CPC, com redação dada pela Lei 10.352/2001, não se configurando as duas hipóteses de cabimento deste recurso: julgamento não unânime pela reforma de sentença de mérito ou procedência de Ação Rescisória.
4. Inexistindo interrupção ou suspensão do prazo para o Recurso Especial, este encontra-se intempestivo, pois, mediante análise dos autos, verifica-se que os Recorrentes foram intimados do acórdão recorrido em 27/08/2015, tendo-se interposto o Recurso Especial somente interposto em 01/12/2015.
5. Agravo Interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 06 de abril de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 980.650 - RJ (2016/0238303-5)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : ALESSANDRO SANTOS LASNEAU
AGRAVANTE : ANA PATRICIA DE OLIVEIRA MEDEIROS
AGRAVANTE : RENATO BRAGA DA SILVA
ADVOGADOS : RUDI MEIRA CASSEL - DF022256
MARCOS JOEL DOS SANTOS - DF021203
PAULO ANTONIO DE FREITAS LOBO - RJ079566
WAGNER MARTINS SOARES E OUTRO(S) - RJ180395
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ROBERTA MONNERAT ALVES E OUTRO(S) - RJ095581

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por Alessandro Santos Lasneau e outros contra decisão monocrática da Presidência do STJ que negou seguimento ao Recurso Especial (fls. 618-619, e-STJ).

Os agravantes refutam os fundamentos da decisão (fl. 626, e-STJ):

Insta destacar que o recurso foi interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973, justificando a oposição de embargos infringentes em face do acórdão não unânime que julgou o recurso de apelação, nos termos do artigo 530 do CPC/73:

Art. 530. Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência.

Dessa forma, nítido que cabível à espécie a oposição de embargos infringentes, tendo em vista que o acórdão negou provimento ao recurso de apelação por maioria dos votos.

No mérito aponta violação ao art. 22 da Lei 8880/1994, sob o argumento que a divisão de pagamento do TJREJ não realizou a conversão em URV na data indicada no referido dispositivo, importando na corrosão da moeda e na existência de diferenças a serem ajustadas.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 980.650 - RJ (2016/0238303-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: “*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC*”.

A pretensão recursal não merece acolhimento.

Conforme já disposto no *decisum* combatido, mediante análise dos autos, verifica-se que a parte Recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 27/08/2015, sendo o recurso especial somente interposto em 01/12/2015.

Dessa forma, inadmissível, porquanto intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 508 do Código de Processo Civil de 1973.

Ressalte-se que, segundo a orientação jurisprudencial desta c. Corte Superior, a oposição de Embargos Infringentes incabíveis não interrompem nem suspendem o prazo para a interposição do Recurso Especial, como, de fato, ocorreu na espécie.

Em que pese o esforço argumentativo dos agravantes, tem-se que a tese por ele aventada não merece prevalecer. Isso porque a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o cabimento dos embargos infringentes se dá com a reforma da sentença de mérito, por maioria, de modo que o embargante deve buscar prevalecer o voto vencido que adote a mesma conclusão da sentença.

Nesse sentido, o seguinte julgado da Corte Especial:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. REFORMA DO MÉRITO. INTERESSE NA PREVALÊNCIA DO VOTO VENCIDO. IDENTIDADE DA SENTENÇA E VOTO VENCIDO NO RESULTADO DA LIDE. FUNDAMENTOS DIVERSOS. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA 168/STJ.

1. Cuida-se de embargos de divergência em que a parte embargante aduz incabíveis os embargos infringentes manejados na origem, visto a divergência entre os fundamentos da sentença e do voto vencido, de modo que este, na hipótese dos autos, não teria confirmado aquela.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. O acórdão embargado, proferido pela Quarta Turma do STJ, de relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, consigna que, "reformada a sentença de mérito, por maioria, mediante a existência de voto vencido que acompanhou o resultado do julgamento de 1ª Instância, a despeito de utilizar-se de fundamento jurídico diferente, cabíveis são os embargos infringentes na hipótese".

3. Em que pese ao esforço argumentativo da embargante em demonstrar a existência de divergência, observa-se que o acórdão objurgado reflete a jurisprudência do STJ no sentido de que o cabimento dos embargos infringentes está condicionado ao interesse de se fazer prevalecer o voto vencido que adote a mesma conclusão da sentença, ainda que por fundamentos diversos.

4. No julgamento do EREsp 1.377.045/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, a Corte Especial do STJ reiterou entendimento de que "o artigo 530 do CPC incorporou a ideia de 'dupla conformidade' como critério para exclusão de determinado acórdão do âmbito de cabimento dos embargos infringentes. (...) A dissonância entre o acórdão e a sentença de mérito, para que fique caracterizada reforma do julgamento monocrático, deve ocorrer no que se refere à sucumbência na lide", pois "os embargos infringentes só cabem quando a apelação for acolhida, por maioria de votos, para inverter o resultado da lide".

5. Portanto, conforme destacado no corpo do voto condutor do referido precedente, irrelevante a similitude entre os fundamentos da sentença e do voto vencido, bastando para o apelado, único beneficiário dos embargos infringentes, que o resultado do dispositivo das duas decisões seja no mesmo sentido (procedência ou improcedência do mérito da ação, a depender do caso).

6. No caso dos autos, o acórdão do Tribunal de origem, por maioria, reformou a sentença para julgar improcedente a ação (inversão da sucumbência, do resultado da lide), enquanto a sentença de mérito foi pela procedência parcial do pedido exordial para condenar a ré ao pagamento de valores não adimplidos a tempo e modo, entendimento também acobertado pelo voto vencido no sentido da procedência da ação, sendo que apenas em maior extensão por reconhecer que eram devidos todos os valores pleiteados na inicial, efeito este decorrente de apelação diversa interposta pela parte autora.

7. Há, portanto, "idêntico resultado, ainda que, para tanto, adotem fundamentos diversos entre si", o que resulta no cabimento dos embargos infringentes, consoante destacou o acórdão ora embargado, o que atrai a incidência da Súmula 168/STJ, segundo a qual "não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado". Agravo regimental improvido.

(AgInt nos EREsp 871.193/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/12/2016, DJe 07/02/2017)

Assim, os Embargos Infringentes opostos na origem são incabíveis, motivo pelo qual merece ser mantido o entendimento da decisão da Presidência do STJ no sentido de que a interposição de recurso manifestamente incabível não interrompe o prazo para o manejo do especial. Sendo assim, o apelo nobre é intempestivo, uma vez que protocolado em 1/12/2015, após o prazo de 15 dias contados da publicação do acórdão de fls. 262-279, e-STJ, o que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ocorreu no dia 27/8/2015 (fl. 280, e-STJ).

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME QUE JULGOU IMPROCEDENTE A APELAÇÃO E MANTEVE OS TERMOS DA SENTENÇA. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. AUSÊNCIA DE INTERRUPÇÃO DO PRAZO DO APELO RARO.

1. Na hipótese em análise, o juízo primevo julgou improcedente o pleito autoral indenizatório. Interposta apelação, o Tribunal de origem, por maioria, entendeu por bem julga-la improcedente, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Em sequência, houve a oposição de embargos de declaração - rejeitados pelo colegiado - e, depois, o recorrente opôs embargos infringentes que não foram conhecidos pela Corte a quo em razão da ausência de reforma da sentença de mérito.

2. O cabimento dos embargos infringentes se dá com a reforma da sentença de mérito, por maioria, de modo que o embargante deve buscar prevalecer o voto vencido que adote a mesma conclusão da sentença. Precedente: (AgInt nos EREsp 871.193/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/12/2016, DJe 07/02/2017).

3. Os embargos infringentes opostos na origem são incabíveis, motivo pelo qual merece ser mantido o entendimento da decisão agravada no sentido de que a interposição de recurso manifestamente incabível não interrompe o prazo para o manejo do especial.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 990.348/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 15/03/2017)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCABÍVEL. INTEMPESTIVIDADE.

1. A Corte de origem entendeu que os embargos infringentes manejados pelo Município de Belo Horizonte eram incabíveis e deles não conheceu.

2. No recurso especial, a parte recorrente trouxe à baila discussão acerca da aplicação do art. 174 do Código Tributário Nacional, sem adentrar na viabilidade daqueles infringentes.

3. "Impõe-se reconhecer a intempestividade do apelo especial, pois, conforme o entendimento pacífico desta Corte, os embargos infringentes, quando não conhecidos por incabíveis, não suspendem nem interrompem o prazo para a apresentação do recurso especial, que é contado a partir da data da publicação do acórdão embargado" (EDcl no AREsp 222.796/MG, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 6/11/2012).

4. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgInt no AREsp 801.283/MG, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2016, DJe 16/06/2016)

Por tudo isso, **não conheço do Agravo Interno.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0238303-5

AgInt no
AREsp 980.650 / RJ

Números Origem: 02277884620138190001 201624504440

PAUTA: 06/04/2017

JULGADO: 06/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALESSANDRO SANTOS LASNEAU
AGRAVANTE : ANA PATRICIA DE OLIVEIRA MEDEIROS
AGRAVANTE : RENATO BRAGA DA SILVA
ADVOGADOS : RUDI MEIRA CASSEL - DF022256
MARCOS JOEL DOS SANTOS - DF021203
PAULO ANTONIO DE FREITAS LOBO - RJ079566
WAGNER MARTINS SOARES E OUTRO(S) - RJ180395
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ROBERTA MONNERAT ALVES E OUTRO(S) - RJ095581

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALESSANDRO SANTOS LASNEAU
AGRAVANTE : ANA PATRICIA DE OLIVEIRA MEDEIROS
AGRAVANTE : RENATO BRAGA DA SILVA
ADVOGADOS : RUDI MEIRA CASSEL - DF022256
MARCOS JOEL DOS SANTOS - DF021203
PAULO ANTONIO DE FREITAS LOBO - RJ079566
WAGNER MARTINS SOARES E OUTRO(S) - RJ180395
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ROBERTA MONNERAT ALVES E OUTRO(S) - RJ095581

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.